



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.721538/2013-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.767 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de junho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida TBM TEXTIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/09/2013, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Contribuições referentes ao PIS e da COFINS incidentes na importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor de R\$ 12.631.625,66.

O Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília expediu o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0117600-2013-00007-0 determinando a

fiscalização da empresa TBM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., CNPJ 05.435.483/0001 -70, para o período de 02/2005 a 07/2010.

O importador submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, as mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação listadas no Relatório de Procedimento Fiscal (folhas 557 a 559 do processo digital), vinculadas aos Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304, 20070028419, 20070028427, 20070028435, 20070028443, 20070029202, 20070047790, 20070070032, 20080006795, 20080006884 e 20080006892.

Obedecendo ao disposto no art. 340 do RA/2002, bem como no art. 69 da Portaria SECEX nº 35/2006 e art. 70 da Portaria SECEX nº 36/2007, transcritos no Relatório de Procedimento Fiscal, o regime foi concedido pelo prazo de um ano, para utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário e foram prorrogados por igual período, para os Atos Concessórios discriminados a seguir:

ATO CONCESSÓRIO	DATA DE REGISTRO	DATA DE VALIDADE
20060075961	18/05/2006	17/05/2008
20060079304	20/06/2006	19/06/2008
20070029202	17/04/2007	16/04/2009
20080006795	21/02/2008	20/02/2010
20080006884	04/03/2008	04/03/2010
20080006892	21/02/2008	20/02/2010

Relativamente aos demais Atos Concessórios, abaixo relacionados, foi concedida uma prorrogação excepcional do prazo, em observância ao disposto no art. 78-A da Portaria Secex nº 25, de 27 de agosto de 2008, alterada pela Portaria Secex nº 15, de 19 de junho de 2009.

ATO CONCESSÓRIO	DATA DE REGISTRO	DATA DE VALIDADE
20070028419	07/05/2007	06/05/2010
20070028427	15/06/2007	14/06/2010
20070028435	19/04/2007	19/04/2010
20070028443	25/04/2007	24/04/2010

Ao término do prazo concedido nos atos concessórios, deveria ocorrer exportação dos produtos, como determina o art. 341 do Regulamento Aduaneiro/2002 e art. 389 do Regulamento Aduaneiro/2009.

O regime especial de drawback concedido à empresa TBM TÊXTIL por meio dos Atos Concessórios relacionados no Relatório de Procedimento Fiscal, estabeleciam a quantidade, descrição e classificação fiscal das mercadorias a serem importadas e que, posteriormente, deveriam ser exportadas.

A empresa a fiscalizada, em cumprimento ao estipulado nos Atos Concessórios discriminados no item 17, realizou a totalidade das importações autorizadas.

A fiscalização apurou que parte das mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, constantes das Declarações de Importação nº 06/0624765-8 (adição 001), 06/0936031-5 (adição 001), 07/0498515-7 (adição 001), 07/0498516-5 (adição 001), 07/0498919-5 (adição 001), 07/0498920-9 (adição 001) e 07/0485440-0 (adição 001), vinculadas aos Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304, 20070028435 e 20070029202, não foi exportada ou submetida aos demais procedimentos previstos na legislação pertinente, dentro do prazo estabelecido no regime.

Resolve-se, dessa forma, a suspensão de forma parcial, com a exigência dos tributos devidos sobre as mercadorias importadas sob amparo dos Atos Concessórios nº 20060075961, 20060079304, 20070028435 e 20070029202, e que não foram efetivamente exportadas.

Relativamente aos Atos Concessórios nº 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070032, 20080006795, 20080006884 e 20080006892, as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, constantes das Declarações de Importação listadas no tópico 3.2 do Relatório de Procedimento Fiscal, não foram exportadas ou submetidas aos demais procedimentos previstos na legislação pertinente, dentro do prazo estabelecido no regime, resolvendo-se, dessa forma, a suspensão, com a exigência do total dos tributos devidos.

Foi lavrado o presente auto de infração exigindo os valores relativos aos tributos suspensos devidos na importação, bem como multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 25/09/2013 (fls. 1.162), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 17/10/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 1.168 a 1.179, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Preliminar de Nulidade: No caso em comento, constata-se que o MPF que deu origem à ação fiscal de nº 0117600-2013-00007-0, foi prorrogado uma vez, em 01/08/2013 conforme termo de intimação nº 130/2013 (DOC. 04), porém, importa destacar que a fiscalização estava programada para encerrar-se em 18/06/2013, tendo sido realizada a prorrogação por mais de 40(quarenta) dias após o encerramento do prazo da ação fiscal;
- ✓ Decadência: No caso dos Autos, os registros das importações, ou seja, os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram entre os anos de 2006 a 2008, conforme comprovam as informações extraídas das Declarações de Importação transcritas para os relatórios 'DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO' integrantes dos Autos de Infração, o que importa concluir que o Fisco, só poderia lançar os créditos referentes à importação ocorrida após Setembro de 2008, tendo acontecido a decadência referente às operações ocorrida em períodos anteriores a referida data. Recordemos que a IMPUGNANTE somente foi cientificada da exigência em 25/9/2013, estando, portanto, decaídos os valores objetos dos Autos de Infração ora impugnados, em sua totalidade;

- ✓ A base de cálculo das referidas Contribuições tinha previsão no art. 79, inciso I da Lei nº 10.865/04, qual seja o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, sujeitando as pessoas jurídicas que importam mercadorias, tal qual a Autora, às referidas exigências. Tal entendimento, todavia, não merece prosperar como de fato não prosperou, conforme se depreende do julgamento do STF no RE 559937/RS - Julgado sob a sistemática de Repercussão Geral - Exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação;
- ✓ Por ocasião da edição da Lei nº 11.941/2009, a IMPUGNANTE requereu o parcelamento da totalidade dos débitos em seu nome, inclusive, os débitos dos tributos decorrentes do não cumprimento dos referidos atos concessórios, conforme faz prova o ANEXO III ao pedido de parcelamento da mencionada Lei (DOC. 05). Referidos débitos, foram objeto de confissão espontânea, conforme citado pelo próprio 'Relatório Fiscal de Encerramento'. Em 29 de Julho de 2011 a empresa, ora autuada, protocolou requerimento administrativo (DOC. 06) solicitando novamente a inclusão dos valores aqui debatidos (Imposto de Importação -Cód. Rec. 86; PIS - Cód. Rec. 5602; COFINS - Cód. Rec. 5629) já que, embora em 21 de Julho de 2011 tivesse consolidado o pedido de parcelamento, detectou que tais débitos já confessados não constaram na "Simulação de Consolidação" disponibilizada através do sítio da Receita Federal do Brasil;
- ✓ Por todas as razões já amplamente demonstradas, caso superadas as Nulidades claramente perceptíveis, embora não esperemos; resta comprovada a necessidade de pericia técnica no presente caso, o que deve ser acolhido o pleito por esses ilustres auditores/julgadores de 1ª instância, para fins de resguardar a verdade material dos fatos aqui guerreados.

DOS PEDIDOS

Considerando-se a preliminar de nulidade aduzida, para que se cumpra o disposto na Constituição, e resguardando-se o Princípio da Segurança Jurídica e da Ampla Defesa, REQUER a IMPUGNANTE a decretação da nulidade da ação fiscal em comento, e, por consequência, dos Autos de Infração objetos do processo administrativo em epígrafe, por estarem em desacordo com as normas aplicáveis à matéria.

Em não sendo este o entendimento de V.Sas., REQUER, quanto ao mérito, a desconstituição dos Autos de Infração impugnados, POR SUA TOTAL IMPROCEDÊNCIA, com seu consequente cancelamento e arquivamento, por ser esta a \ medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Em 11 de dezembro de 2013, através da **Resolução nº 16.000.384**, a 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo resolveu baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora:

-
- a) Verifique se os tributos e contribuições lançados neste auto de infração foram objeto de pedido de parcelamento.
 - b) Caso positivo, apresente planilha detalhada para cada tributo/contribuição lançado, por data de registro conforme consta do auto de infração, indicando se foi objeto de pedido de parcelamento e em caso positivo, se tal solicitação foi deferida/indeferida (informando data do deferimento/indeferimento, se houver), se for o caso.
 - c) Finda a diligência, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7574/11, deverá ser reaberto prazo para manifestação da interessada, inclusive com acesso às provas colhidas pela fiscalização no curso do auditoria, se for o caso.

Em 09 de outubro de 2014, a mesma 11ª Turma, baixou os autos em NOVA RESOLUÇÃO - **Resolução 16-000.498** - para que a autoridade preparadora informasse de maneira clara e objetiva:

1. se os débitos, constantes deste auto de infração e relacionados na tabela de folhas 1312 e 1313, foram objeto de regular pedido de parcelamento, junto à RFB;
2. Em relação aos créditos lançados no auto de infração relativos à DI nº 07/0498515-7, do ato concessório 20070028435, verificar se estes valores foram objeto do pedido de parcelamento, considerando a alegação da impugnante de que a “divergência entre os valores lançados e os confessados deve-se ao fato de o contribuinte ter incluído em seu pedido de parcelamento valores a maior”;
3. Em caso positivo, apresentar planilha detalhada por tributo/contribuição, e por DI, dos créditos constantes deste auto de infração, e que não foram objeto de pedido de parcelamento.

Em 30 de junho de 2015, através do **Acórdão nº 16-69.323**, a 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou a impugnação PROCEDENTE EM PARTE, mantendo parte do crédito tributário exigido no valor de R\$ 191.773,65 e exonerando R\$ 12.439.852,01.

Houve Recurso de Ofício.

Entendeu a Turma que no caso em tela, verifica-se que a fiscalização reconheceu que o pedido de parcelamento a que se refere o processo nº 13154.720133/2011-55, protocolizado em 29/07/2011, abrange integralmente os débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, bem como os débitos referentes ao ato concessório 20070028435 (relacionados às DI's (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9).

Cumpra observar que a ação fiscal teve início em 14/03/2013, e a ciência do auto de infração se deu em 25/09/2013, ou seja, posteriormente à formalização do pedido de parcelamento, que se deu em 29/07/2011.

Assim sendo, em relação aos débitos provenientes dos Atos concessórios 20070028419, 20070028427, 20070028443, 20070047790, 20070070030, 2008006795, 20080006884 e 20080006892, bem como aos débitos referentes ao ato concessório 20070028435 (relacionados às DI's (07/0498516-5, 07/0498919-5 e 07/0498920-9), bem como os acréscimos legais, cuja cobrança encontra-se a cargo de processo de parcelamento, solicitado anteriormente ao início do procedimento fiscal, devem ser excluídos do presente lançamento.

Em relação ao Imposto de Importação, uma vez que a interessada não fez prova do adimplemento dos atos concessórios, objeto deste processo, são devidas as diferenças de imposto de importação, acréscimos legais e multa de ofício, conforme segue:

DI	adição	data do registro	valor aduaneiro	II (R\$)	MULTA 75% (R\$)	JUROS (R\$)
06/0624765-8	1	30/05/2006	75.767,77	7.576,78	5.682,59	5.592,41
06/0936031-5	1	09/08/2006	52.561,00	5.256,10	3.942,08	3.689,78
07/0498515-7	1	18/04/2007	58.166,60	5.816,66	4.362,50	3.612,14
07/0485440-0	1	16/04/2007	228.138,65	22.813,86	17.110,40	14.167,40
				41.463,40	31.097,55	27.061,73

Relativamente ao PIS e COFINS/Importação são também devidas as diferenças de PIS e COFINS/Importação, em razão do inadimplemento dos Atos Concessórios.

Conforme alegado pela contribuinte, os lançamentos realizados de PIS e Cofins deverão ser recalculados com a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo, aplicando as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 01/09/2015, via Aviso de Recebimento, às folhas 1.472 do processo digital.

Em 04/09/2015, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões, de folhas 1.474 a 1.490.

Em síntese, foi alegado que:

- ✓ Decadência: O Acórdão recorrido não reconheceu a decadência arguída pela ora Recorrente quando da interposição de sua impugnação, por entender que no caso em apreço, a decadência aplicada é a que está inserta no art. 173,1, do CTN. Os presentes Autos de Infração referem-se a lançamentos de Imposto de Importação e das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, todos originários de importações efetuadas pela Recorrente, entre os anos de 2006 a 2008, sob o regime aduaneiro especial de drawback, mediante Atos Concessórios que supostamente não teriam sido cumpridos e que por tal motivo deram ensejo à exigência dos tributos outrora

suspensos. Recorde-se que a Recorrente somente foi cientificada da exigência do lançamento do crédito tributário constante do presente auto de infração em 25/9/2013, estando, portanto, decaídos os valores objetos dos atos concessórios ainda mantidos como exigíveis;

- ✓ Prescrição: Tendo a ora Recorrente registrado as declarações de importação, constituído foi o crédito tributário, sendo certo que o fisco já possuía informações e instrumento hábil para proceder a devida cobrança dos tributos incidentes da importação, veja-se a data de registro das respectivas DI's: 06/0624765-8-30/05/2006; 06/0936031-5 - 09/08/2006; 07/0498515-7 -18/04/2007; 07/0485440-0 -16/04/2007;
- ✓ Não incidência de multa de ofício por suposto lançamento de ofício: Os tributos incidentes na importação estavam com sua exigibilidade suspensa em face de que foram importados sob o regime de Drawback suspensão, ou seja, é claro que só se pode suspender o que está constituído, lançado, não havendo mais que se falar em lançamento pelo fisco.

⊙ Do pedido de reforma da decisão recorrida

Por todo o exposto, em face das razões de fato e de direito invocadas, requer ao Eminente Relator desse Colendo Conselho que CONHEÇA do presente Recurso Voluntário para lhe dar PROVIMENTO, para o fim de reformar em parte a Decisão recorrida, no sentido de reconhecer a decadência dos débitos remanescentes referentes aos Atos Concessórios nº's: 2006 0075961; 2006 0079304; 2007 0028435 e 2007 0029202, ou, caso assim não entenda, que reconheça a prescrição dos mesmos em face de se trataram de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que foram declarados via Declaração de Importação, tudo nos termos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo nos termos do art. 543-C, do CPC, pelo E. STJ, de modo que o referido recurso deve ser devidamente observado por esse C. Conselho, nos moldes do que determina o art. 62-A, do RICARF, por ser medida de inteira JUSTIÇA!

Em 21 de maio de 2017, através do **Acórdão nº 3302-004.287**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, rejeitada a prejudicial de decadência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Entendeu a Turma que:

Do Recurso de Ofício: Tendo em vista que a Lei n. 11.941/2009 - que rege o parcelamento ao qual aderiu o contribuinte - expressamente permite que os créditos fiscais, constituídos ou não, sejam objeto do regime especial de pagamento³, e que a autoridade preparadora, ao prestar as informações requeridas, confirma que o pedido de parcelamento está regular e inclui alguns dos débitos indicados no auto de infração sob julgamento⁴, entendo que não existem motivos que justifiquem a modificação da conclusão a que chegou a instância de origem.

Da Decadência: A Câmara Superior de Recursos Fiscais já consolidou a jurisprudência deste Conselho no sentido de aplicar-se à hipótese dos autos a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Da multa de ofício: Considerando que o contribuinte não alega que cumpriu com os requisitos estabelecidos para a fruição do benefício fiscal do *drawback*, é de se concluir que houve descumprimento de obrigação tributária que resultou no inadimplemento dos tributos devidos. Dessa forma, deve ser mantida a sanção prevista no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por via eletrônica, em 10/07/2017.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de folhas 1.513 a 1.515.

Alegou a Douta Procuradoria que:

Diferentemente do que ocorria em outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, § 11 Lei 11.941/2009).

Dessa forma, por receio de que, futuramente, venha o contribuinte não consolidar o débito, objeto do processo, no referido parcelamento, valendo-se de decisão proferida no âmbito deste contencioso administrativo e criando controvérsias acerca dos efeitos jurídicos da petição protocolada em 29/07/2011, faz-se necessária a apresentação desses Embargos de Declaração com o objetivo de sanar essa obscuridade e intimar o contribuinte para expressamente renunciar ao direito discutido nesses autos.

É o relatório.

Voto

DA PROPOSTA

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 02 de agosto de 2017, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar essa obscuridade e intimar o contribuinte para expressamente renunciar ao direito discutido nesses autos.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão nº 3302-004.287**, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF data de 21 de maio de 2017.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por via eletrônica, em 10/07/2017.

Tendo em vista o prazo diferenciado previsto no § 5º, art. 7º da Portaria MF nº 527/2010 e considerando que o Despacho de Encaminhamento é de 17/07/2017, folha 1.516, conclui-se que os aclaratórios são tempestivos.

3. DA CONTRADIÇÃO

A embargante considera que a Turma incorreu em contradição ao negar provimento ao recurso de ofício sem atentar-se à possibilidade de que os débitos litigados não tenham sido efetivamente incluídos no pedido de parcelamento.

4. DO DEFERIMENTO

Assiste razão à Embargante ao afirmar que não há nos autos nenhum elemento capaz de atestar que o crédito exonerado tenha sido efetivamente confessado.

Em destaque a manifestação da autoridade preparadora:

*Como já respondido na Informação SARAC/ALF/BSB-DF nº 61, a maior parte dos débitos constantes deste auto de infração e relacionados na tabela de fls 1312 e 1313, coincidem quanto a datas e valores com aqueles que foram objeto de pedido de parcelamento junto à ARF/Rondonópolis, constante do processo nº 13154.720133/2011-55, entretanto, ressalte-se que não houve vinculação expressa por parte da interessada quanto a esses débitos e as correspondentes Declarações de Importação ou Atos Concessórios. Lembramos que, ainda que houvesse tal vinculação no pedido de parcelamento, **não é possível afirmar que tal pedido tenha sido regular**, em virtude do processo continuar pendente de análise por parte do SECAT/DRF/Cuiabá/MT, que detém a competência para avaliar tal pedido, visto que é a unidade jurisdicionante da empresa junto à RFB;*

Essa mesma questão já havia sido levantada antes mesmo do Acórdão de Impugnação nº 16-69.323, prolatado pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, por ocasião da INFORMAÇÃO SARAC /ALF/BSB-DF nº 35 de 28/04/2014 (folhas 1.315 do processo digital):

*Da análise das informações levantadas tem-se que, em que pese a existência de alguns erros materiais (datas de registro das DI's ou códigos de receita) **grande parte dos valores relacionados no Anexo III, objetos de confissão de dívida, acobertam lançamentos constantes do auto de infração.***

No entanto, alguns valores lançados e referentes para alguns atos concessórios objeto de descumprimento parcial não se conseguiu apontar relação com os créditos confessados no processo 13154.720133/2011-55, consoante demonstrado.

Isso posto, entendo que deva ser oportunizada chance de manifestação ao interessado para demonstrar, indicando detalhadamente, que os lançamentos relativos ao descumprimento parcial dos atos concessórios 20060075961, 20060079304, 20070028435 (DI 07/0498515-7) e 20070029202 também foram objeto de confissão e pedido de parcelamento, tal como afirma.

O **Acórdão de Impugnação nº 16-69.323** não teve essa atenção. Por conseguinte, o **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-004.287**, por se fundamentar nas razões de decidir da decisão recorrida, terminou por contaminado do vício no qual a outra decisão incorreu.

Com base nas razões acima expostas, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecendo a **CONTTRADIÇÃO** em relação ao **Acórdão nº 3302-004.287**, determinando a **intimação do contribuinte para que venha aos autos manifestar sua expressa renúncia ao direito discutido.**

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud.